## **SENTENÇA**

Processo n°: **0000115-84.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Carlos Henrique da Silva

Requerido: **EDUARDO DE JESUS IEMBO** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

## O réu é revel.

Citado regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, ele não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pelo autor na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

A pretensão deduzida envolve unicamente pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, que teve seu nome indevidamente mantido perante os órgãos de proteção ao crédito por dívidas pagas.

Acrescenta o autor que efetivou o pagamento da mencionada dívida em 18/04/2013 diretamente à empresa de cobrança contratada pelo réu, mas mesmo assim o réu não se preocupou em promover a retirada da inserção do seu nome junto à SERASA, restando esta indevida, pelo que almeja ao recebimento de indenização por danos morais.

No cotejo dessas posições, reputo que assiste

razão ao autor.

Corroborando ainda com a versão do autor temos o documento de fls. 7, emitido pela C.E.F., que comprova as restrições em nome do autor, passado quase um ano da quitação da dívida (cf. documento de fl.3).

Por outras palavras, mesmo o autor tendo quitado as suas dívidas para com o réu, ainda assim este não se esmerou em retirar as restrições que promoveu em face dele.

Resulta daí o direito do autor à percepção de danos morais, consoante orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA PAGA. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I. A indevida inscrição ou manutenção no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido". (STJ - REsp: 442642 PB 2002/0076352-0, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

## No mesmo sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA QUITADA COM ATRASO. MANUTENCÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO SPC. DEVER DA APELANTE DE RETIRÁ-LO DO ROL DOS INADIMPLENTES. DANO PRESUMIDO. **CULPA EMPRESA** RÉ. DA**QUANTUM** *INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE* FIXADO. **RECURSO** DESPROVIDO. (TJSC - Apelação Cível n. 2009.046705-6, de Campos Novos, Relatora: Desa. MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA).

Observo, no entanto, que o único ajuste a merecer reparo é em relação ao valor da indenização pleiteado pelo autor que, na situação em tela, se afigura excessivo, sendo incompatível com a condição econômica das partes e com o grau do aborrecimento experimentado, além do que a indenização não deve render ensejo a enriquecimento indevido ou aviltar o sofrimento suportado.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 15.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o

montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA